

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Edital de Pregão Eletrônico nº 00021/2021 (SRP)
Processo administrativo nº 2000000734595

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO. OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO POR SRP DE PRODUTOS DE FLORICULTURA (ARRANJOS DE FLORES, BUQUÊS), PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE DO TJ/PI, INCLUSIVE DAS SUAS UNIDADES JUDICIAIS LOCALIZADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR, DA CGJ/PI E DA EJUD/PI, ALÉM DE COROAS DE FLORES PARA OCASIÕES FÚNEBRES DE INTERESSE DAS CITADAS UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE.

LUCILENE ABREU DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.324.000/0001-51, com sede na Rua JOSÉ LOIOLA SANTOS, sob o nº 4590, Bairro MOCAMBINHO III, Cidade de Teresina PI, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com decisão que a classificou o fornecedor 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em CLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua classificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

As razões que levaram a desclassificação da recorrente se deram de acordo com a justificativa da comissão julgadora, em decorrência do não protocolo do documento exigido em edital no tocante a capacidade técnica da empresa participante da licitação. Diante de tal justificativa, a recorrente demonstra que fez juntada do documento exigido em edital por meio do SICAF- (Sistema de cadastramento unificado de fornecedores eletrônico).

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados), o que foi apresentado pela recorrente e negligenciado pelas demais concorrentes, pois não juntaram documentos que comprovem a capacidade técnica de forma válida das demais.

A SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas

as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese, no Edital estão inseridas exigências quanto a capacidade técnica, exigências essas que não foram acatadas pelas empresas 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, no que concerne, estas podem ser excludentes da participação no certame.

A recorrente entende que sendo necessária a apresentação de atestados que COMPROVEM A APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS O QUE FORA APRESENTADA PELA RECORRENTE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, fora juntada no SICAF, tendo sido devidamente atendido pela recorrente OS CONTRATOS APRESENTADOS COMPROVAM E ULTRAPASSAM ESSA PERIODICIDADE.

A RECORRENTE SEMPRE TEVE OS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO, E OS JUNTOU NO SISTEMA SICAF, CONFORME EXIGIDO EM EDITAL CONFORME SE PODE VERIFICAR NO SISTEMA, SISTEMA ESSE QUE TEM QUE SER VERIFICADO PELA COMISSÃO, INCLUSIVE A PERIODICIDADE DELES SE DARIA PELOS CONTRATOS, O QUE NÃO FORA CUMPRIDO PELAS DEMAIS EMPRESAS CONCORRENTES, QUE APRESENTARAM DOCUMENTO NÃO COMPATÍVEL CONFORME EXIGIDOS EM LEI.

REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que CLASSIFICOU o fornecedor 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital não foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a o mesmo não possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação. Assim pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por classificada a recorrente, e desclassificando a 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA no item de capacidade técnica, tendo em vista que as demais recorrentes não juntaram documento válido, apenas uma mera declaração sem validade legal ou nota fiscal que comprove a mesma, o que se faz requerer que seja prevalecida as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

TERESINA, 21 DE SETEMBRO DE 2021

ROMULO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO OAB-PI Nº 15507

Fechar